

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CHRISTINO AUREO)

Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar como crime contra a ordem econômica o roubo ou furto de petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis de duto utilizado para movimentação desses produtos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que constitui crime contra a ordem econômica roubar ou furtar petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis de duto utilizado para movimentação desses produtos, bem como determina que a empresa que exercer o transporte desses produtos por meio de dutos deverá implantar mecanismos e tecnologias apropriadas para controle e prevenção de roubo e furto dos mesmos.

Art. 2º A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
III – roubar ou furtar petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis de duto utilizado para movimentação desses produtos.

.....”(NR)

“Art. 4º-A. A empresa que exercer a atividade de transporte, por meio de dutos, de petróleo e seus derivados, de gás natural e de biocombustíveis, deverá implantar mecanismos e tecnologias apropriados para controle e prevenção de roubo e furto do produto transportado, conforme o estabelecido em regulamento.

§ 1º A implantação dos mecanismos e tecnologias de que trata o *caput* será realizada, em até 60 (sessenta) meses, a contar da promulgação da presente lei, com prioridade para os dutos

em cujos limites de instalação existam áreas povoadas em que haja risco à integridade física dos moradores.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator as penalidades previstas em lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte de petróleo e seus derivados, de gás natural e de biocombustíveis por meio de dutos é uma das formas mais eficiente, segura e ambientalmente amigável de movimentar esses produtos. Pode, portanto, contribuir para ganho de produtividade da nossa economia. Lamentavelmente, essa atividade, a exemplo do que ocorre em outros países de renda média, vem enfrentando sérias dificuldades por conta de prática ilegal cuja eliminação depende de ação forte dos poderes públicos, em articulação com as empresas proprietárias dos dutos.

Refere-se ao roubo ou furto dos mencionados produtos em dutos, o que, via de regra, envolve a perfuração de tubos, quando então é comum a ocorrência de vazamentos de combustíveis. Em consequência, pode haver perdas de vidas humanas, sérios danos ao meio ambiente, interrupção do fornecimento dos produtos transportados, com prejuízos para os consumidores, bem como significativas perdas para as empresas que exercem a atividade de transporte desses produtos.

O mais preocupante é que essa prática vem se intensificando bastante nos últimos anos e apresenta tendência de continuar a aumentar no futuro, se nada for feito para combatê-la. A gravidade da situação pode ser aquilatada quando se tem em conta que foram registrados 261 casos de furto ou tentativas de furto desses produtos em dutos em 2018, de acordo com informações da Petrobras Transporte SA – Transpetro, o que correspondeu a aumento de 262,5% com relação a 2016.

Para contribuir para a superação desse sério problema, propõe-se estabelecer que constitui crime contra a ordem econômica roubar ou furtar petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis de duto utilizado

para movimentação desses produtos, com pena de detenção de um a cinco anos. Adicionalmente, a proposição estabelece que a empresa que exercer a atividade de transporte, por meio de dutos, desses produtos, deverá implantar mecanismos e tecnologias apropriadas para controle e prevenção de roubo e furto do produto transportado.

Assim sendo, convictos da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado CHRISTINO AUREO

2019-16126